

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO: 202245774  
RECURSO: Agravo de Instrumento  
PROCESSO: 202100812037  
RELATOR: ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
AGRAVANTE: RMN - SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA Advogado: CARLOS ALBERTO VALADÃO DE HOLLANDA

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA DA REAL SITUAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA AUTORA E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, DE MODO A SE AVERIGUAR CORRESPONDÊNCIA COM OS SEUS LIVROS CONTÁBEIS E EVENTUAIS OMISSÕES NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO O CONTROLE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS AOS CREDORES, EM MOMENTO OPORTUNO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS, QUE, SE PREENCHIDOS, ENSEJAM O PROCESSAMENTO DO PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ART. 48, 51 E 52 DA LEI Nº 11.101/05. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO. COMPROVAÇÃO DA GRAVE SITUAÇÃO ECONÔMICA ENFRENTADA PELA EMPRESA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Grupo IV, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, em conformidade com o voto da relatora a seguir, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 13 de Dezembro de 2022.

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
RELATOR

## **RELATÓRIO**

- RMN SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA insurge-se contra a decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial tombada sob o nº 202011402061.

Eis o teor da decisão agravada:

"(...)1. **Indefiro** os pedidos de dispensa de pagamento de custas e de pagamento ao final do processo.

2. **Determino** a intimação da empresa autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a-) promover o recolhimento das **custas iniciais**, sendo autorizado o pagamento parcelado, caso queira, em até 6 parcelas;

b-) atender ao **requisito do art. 51**, inciso III, da Lei no 11.101/2005, devendo indicar o **endereço eletrônico** dos credores.

3. **Determino** a realização de **constatação prévia** da real situação de funcionamento da empresa autora e da documentação apresentada, de modo a se averiguar correspondência com os seus livros contábeis e eventuais omissões na apresentação de documentos.

**Nomeio** para realização desse trabalho técnico preliminar o advogado **Rodrigo Mota Bispo**, OAB/SE 12.280, com endereço na Rua Vidal de Negreiros, no 302, Bairro Inácio Barbosa, em Aracaju/SE, e-mail **rodrigombispo@hotmail.com**, o qual deverá ser intimado para, em aceitando o múnus, comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso.

O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quando será arbitrada a sua remuneração, nos termos do art. 51-A, § 1o, da Lei no 11.101/2005.

Eventuais documentos contábeis previstos no art. 51, II, da Lei no 11.101/2005, poderão ser solicitados diretamente à autora.

Intimem-se".

Em sede de razões recursais, a empresa agravante sustenta que faz jus ao deferimento do pedido de justiça gratuita.

No mérito, destaca que a análise inicial da recuperação judicial tem aspecto formal, sem qualquer condicionante meritória, até mesmo porque os momentos de impugnações e incidentes estão postos pela própria lei, não sendo, por enquanto o momento processual adequado para fins de impugnações e incidentes por parte dos credores.

Alega que a inobservância do procedimento e a demora no ingresso da empresa no procedimento, em si, da recuperação judicial, prejudica a empresa, inclusive, por piora expressiva em seu espectro econômico-financeiro.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso

Ao final, requer o provimento do recurso.

A tutela recursal vindicada foi deferida.

Sem contrarrazões.

É o relato.

**VOTO**

A exordial do recurso encontra-se acompanhada das peças obrigatórias a que se refere o art. 1.017 do CPC/15, verificando-se preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Pretende a parte agravante o deferimento do plano de recuperação judicial da empresa RMN SANTOS PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E PATRIMONIAL LTDA, todavia, a magistrada de origem, determinou fosse realizada constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa, o que, segundo argumento da empresa, não é o momento oportuno.

Pois bem.

A recuperação judicial visa o soerguimento da empresa em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam e é um meio de tutela institucional da empresa e do crédito, bem como auxilia na conservação da empresa, atendendo às disposições do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e dos artigos 5º, XXIV, e 170, ambos da Constituição Federal.

A Lei 11.101/05 estabelece, assim, critérios formais para se deferir o processamento da recuperação judicial. Aludidos critérios e requisitos formais se encontram nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, e versam sobre a legitimidade ativa e a documentação necessária ao deferimento do pedido recuperacional.

Sobre o ponto, imperiosa a lição doutrinária de Jorge Lobo:

“Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 319 do NCPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, conforme exposto nos comentários ao art. 51, itens 2.1 a 2.5, o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52, caput); caso contrário, mandará que o devedor a emende ou a complete (NCPC, art. 321) ou a instrua com os documentos essenciais que faltarem, especificados no art. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único).

Nessa toada, a legitimidade para a realização do pedido de recuperação judicial é disposta no art. 48 da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

(...)

Por sua vez, os documentos necessários à instrução da petição inicial da recuperação são dispostos no art. 51 da Lei 11.101/05, in verbis:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§1º. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º. Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º. O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§4º. Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§5º. O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§6º. Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Ademais, o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 determina que o juízo defira o processamento da recuperação judicial ante o preenchimento das exigências legais supramencionadas. Vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

§1º. O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§2º. Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§3º. No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§4º. O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Diante dos dispositivos acima transcritos, entendo que não cabe ao Judiciário o controle da viabilidade econômico-financeira para a concessão da recuperação judicial, mas aos credores, **em momento oportuno**.

Os credores, ao habilitarem seus créditos na recuperação judicial, poderão levar ao juízo recuperacional todas as informações acerca dos bens da empresa, inclusive apontando sobre fraudes cometidas, se houver, o que permite um maior controle do juízo após a apresentação do plano de recuperação.

Assim, estando preenchidos os requisitos legais, em verdade, cabe ao magistrado apenas deferir, nesse primeiro momento da ação de recuperação, o seu processamento.

Repisa-se que o despacho que defere o processamento do pedido recuperacional não se confunde com a decisão que concede a recuperação judicial, a qual depende de análise da viabilidade econômico-financeira a ser realizada por deliberação dos credores.

Desta feita, incumbe ao juiz singular realizar a análise do preenchimento dos requisitos legais, sem qualquer verificação prévia da viabilidade de soerguimento da empresa.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DAS QUESTÕES DE MÉRITO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. ART. 52 DA LRF. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Ressalte-se que a Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. 3. A lei de recuperação defini expressamente quais seriam os legitimados a proporem o pleito em questão, da mesma forma que estabeleceu qual a documentação necessária a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, a fim de deferir o processamento do feito. Portanto, se preenchidas as exigências legais precitadas, o Magistrado terá de deferir o processamento, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. 4. Portanto, atendidos os requisitos legais para o processamento, como a legitimada da parte postulante e apresentada a documentação necessária para tanto não pode o magistrado que preside a causa obstar o seguimento do feito até a realização da assembleia geral. 5. Releva ponderar, ainda, que atendidos os requisitos legais para processamento da recuperação de empresa, de sorte a renegociar suas dívidas com eventuais deságios ou estendendo o prazo para pagamento destas, não podendo ser obstado o objetivo fundamental da recuperação judicial, que é o soerguimento da empresa sujeita a este procedimento, estabelecido no art. 47 da Lei nº 11.101/05. 6. Assim, o controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase processual, não podendo ser indeferida a inicial com base no juízo de valor quanto a efetiva necessidade e condição econômica da empresa se submeter ao procedimento em questão, como procedido pelo Magistrado a quo, de sorte que o deferimento do processamento é a medida que se impõe. Dado provimento ao apelo e desconstituída a sentença (Apelação Cível, Nº 70078402575, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-08-2018).

Por fim, diante dos documentos acostados aos autos, os quais demonstram que a empresa agravante está enfrentando grave crise financeira, entendo deva ser deferido o benefício da justiça gratuita.

Sendo assim, conheço do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**, deferindo o pedido de justiça gratuita, bem como determinando que o magistrado singular analise se estão presentes os requisitos formais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que seja deferido o plano de recuperação judicial, independentemente de realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa.

É como voto.

Aracaju/SE, 13 de Dezembro de 2022.

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
**RELATOR**  
**VOTO VISTA**

**Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (Relator)** – Pedi vista dos autos para melhor analisar a questão posta em discussão no presente recurso.

Pretende o Recorrente que a decisão combatida seja reformada para que se possibilite o deferimento do plano de recuperação judicial sem a necessidade de realização de perícia prévia para a constatação da viabilidade financeira da empresa recuperanda.

Como é cediço, o instituto da recuperação judicial objetiva o soerguimento da empresa, cuja situação financeira está severamente comprometida, de modo a preservar os empregos fornecidos, a circulação de bens, produtos, serviços, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas em geral.

Nessa linha, tem-se que devem ser promovidas todas as medidas que visem à conservação da empresa em crise, mas que têm condições de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial.

No caso em apreço, a empresa em questão trabalha com venda e aluguel de imóveis e foi duramente atingida pela crise econômica que assola o país.

Ora, é evidente que não se deve primar pela recuperação de empresa que não tem qualquer possibilidade de viabilidade financeira em suas atividades, devendo-se preservar aquelas que, ao contrário, podem vir a gerar benefícios para a sociedade.

É nesse âmbito que surge a discussão acerca da necessidade de realização de perícia prévia para fins de aquilatar a viabilidade financeira da empresa em recuperação judicial.

A questão é controvertida na jurisprudência pátria, e os magistrados se dividem quanto à necessidade ou não de implementação de tal medida.

Filio-me ao entendimento de que a perícia prévia não se faz necessária para o deferimento da recuperação judicial, uma vez que os credores terão a oportunidade de, ao habilitarem seus créditos na recuperação, trazer a Juízo informações acerca dos bens da empresa em recuperação, inclusive noticiando possíveis fraudes cometidas, o que possibilita o maior controle do Juízo após a apresentação do plano de recuperação.

Cabe aos credores, no exercício de sua competência legal, decidirem se a empresa deve, ou não, ter deferidos os benefícios que pretende. Ao magistrado cabe apenas aferir se os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005 estão preenchidos suficientemente para deferimento do processamento da recuperação, inclusive porque não existe dispositivo legal que determine a realização da referida perícia prévia.

Por outro lado, a própria legislação estabelece que o descumprimento dos deveres impostos à empresa em recuperação acarretará a decretação de sua falência, penalidade esta que não lhe trará boas consequências.

Nesses termos, tenho que a realização de perícia prévia não deve ser condição para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em relação ao pleito de gratuidade, verifico que a documentação acostada aos autos comprovam que a empresa está enfrentando séria crise financeira, razão pela qual entendo que o benefício pretendido deve ser deferido.

Diante do exposto, **acompanho as razões lançadas pela eminente relatora.**

É como voto.

Aracaju/SE, 13 de Dezembro de 2022.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA